



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 69/2025**, de autoria do Excelentíssimo Vereador José Roque de Oliveira pretende instituir o Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no Calendário Oficial do Município de São Gabriel da Palha.

As Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa Legislativa, reunidas em conjunto para analisar o **Projeto de Lei nº 69/2025**, apresentam o presente parecer, consubstanciado nas seguintes considerações:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto visa instituir o Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no Calendário Oficial do Município de São Gabriel da Palha, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho. O projeto de lei, em seus artigos, prevê que o município prestará homenagens à Padroeira no dia festejado, sem que este dia seja considerado feriado municipal, e que o Poder Executivo Municipal poderá promover e apoiar eventos culturais, religiosos e sociais que celebrem a memória e os valores associados à Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, incentivando a participação da comunidade local.

II.I - ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE (Comissão de Constituição e Justiça)

* Competência: A criação de datas comemorativas no âmbito municipal é matéria de competência do Poder Legislativo local, conforme a autonomia garantida aos municípios pela Constituição Federal (Art. 30, I). O Projeto de Lei em questão está inserido nesta prerrogativa.

* Iniciativa: A iniciativa da proposição é parlamentar, o que é perfeitamente cabível para a matéria, pois não cria despesas obrigatórias ou vincula receitas de forma direta e imediata que seriam de iniciativa privativa do Executivo.

* Conformidade com Princípios Constitucionais - Laicidade do Estado:

O projeto de lei institui uma data comemorativa de caráter religioso, porém, expressamente ressalva que o dia não será considerado feriado municipal (Art. 2º). Isso evita a imposição de um preceito religioso à sociedade civil, garantindo a separação entre Estado e Igreja e o respeito à pluralidade de crenças. A instituição da data comemorativa, sem o caráter de feriado, pode ser interpretada como um reconhecimento de uma manifestação cultural e histórica relevante para parte da comunidade, sem ferir o princípio da laicidade.

* Interesse Público: A celebração de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro não implica em feriado, e que permite ao Poder Executivo apoiar eventos (e não criá-los compulsoriamente), reforça a identidade cultural e a coesão social, atendendo a um interesse público.

II.II - ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (Comissão de Finanças e Orçamento)

* Impacto Orçamentário: O Art. 2º do PL 69/2025 é explícito ao determinar que o dia festejado não será considerado feriado municipal. Esta previsão é crucial, pois evita custos diretos e significativos





que um feriado poderia gerar (como compensação de horas, redução de produtividade do serviço público, impacto no comércio local, etc.).

* **Previsão de Despesas:** O Art. 3º estabelece que "O Poder Executivo Municipal poderá promover e apoiar eventos culturais, religiosos e sociais". O uso do verbo "poderá" confere discricionariedade ao Executivo, o que significa que não há uma obrigação de gasto imediato ou de criação de novas despesas compulsórias. Eventuais despesas para apoio a eventos dependerão da disponibilidade orçamentária existente no exercício fiscal e da priorização da Administração, sem que haja uma vinculação ou aumento de despesa obrigatória decorrente da aprovação da lei.

* **Compatibilidade Orçamentária:** Uma vez que o projeto não cria feriado e confere discricionariedade de apoio a eventos, as despesas, se houverem, serão absorvidas pelas dotações orçamentárias já previstas para cultura, eventos ou turismo, sem que seja necessário a criação de novas fontes de receita ou a alteração de dotações orçamentárias existentes. Não há, portanto, impacto orçamentário-financeiro direto e compulsório que inviabilize a aprovação do Projeto de Lei.

Assim, o **Projeto de Lei nº 69/2025**, por não instituir feriado municipal e por conferir caráter discricionário ao apoio do Poder Executivo a eventos, não gera impacto orçamentário-financeiro direto e obrigatório que impeça sua aprovação, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando as análises realizadas por ambas as Comissões, somos por um **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 69/2025**, haja vista sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a ausência de óbices orçamentários e financeiros à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes, 22 de maio de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Presidente

Vereador Relator

FABIANO OST

Membro

Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

FABIANO OST

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003100310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 22/05/2025 13:29

Checksum: **DA7DDEDBD2F63B5046C177F219BCBA7FD9CBDCD731CC163A73ABBA823E36B007**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 22/05/2025 13:31

Checksum: **7A419A49E8D840523F78611168FD5B5AFDF150E07329611B1F0FC662A49B2908**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 22/05/2025 13:32

Checksum: **8D45EC17526A699A82291A389ED249E6F1CBF7D4BEC196490FB289F485821132**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em 22/05/2025 14:25

Checksum: **6DC383C189675FC79A791D53EE5563E1E4CAD4CD093405188A1DF44BD40B8E26**

